



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35318.001384/2006-92
Recurso n° 141.883 Voluntário
Matéria Contribuições Previdenciárias
Acórdão n° 205-00.051
Sessão de 10 de outubro de 2007
Recorrente Factual Incorporações e Construções S/A
Recorrida Delegacia da SRP em Niterói - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 de 11, 2007
[Assinatura]
Márcio Silva Novato
Mat. I.D. 1280

[Assinatura]
Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 198377

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31/10/07
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 20/07/2006

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELABORAÇÃO DE FOLHA DE SALÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

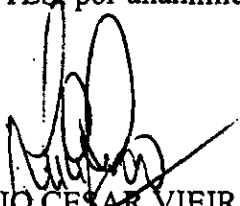
A Empresa que não prepara folha de pagamentos relativa a todos os segurados de acordo com os padrões e normas legais estabelecidas, pratica infração à legislação previdenciária o que enseja a lavratura de Auto de Infração para cominação da penalidade aplicável.

Recurso negado.

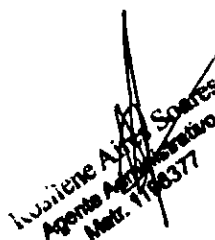
[Assinatura]

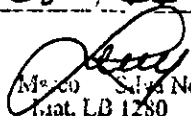
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR


Luizlene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 2007

Marco Silva Novato
Mat. LB 1280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto

Relatório

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo parte do relatório exposto na Decisão de primeira instância:

“1. O Auto de Infração – AI em pauta foi lavrado em virtude da prática de infração à legislação previdenciária, pois o Autuado deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

2. Esta conduta, segundo o Auditor-Fiscal da Previdência Social – AFPS autuante, caracterizou infração ao art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

3. Fora aplicada a penalidade pecuniária (...), obedecendo aos dispositivos legais consignados às fls. 01.”

A autoridade fiscal complementou o Relatório Fiscal da Infração, conforme fl. 46, para melhor explicitar a exposição dos fatos geradores da obrigação previdenciária.

A Decisão-Notificação de fls. 49/52 julgou pela procedência da autuação.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 57/61, acompanhado do depósito recursal de fl. 62, alegando em síntese o seguinte:

a) a capitulação da infração e o enquadramento legal no relatório fiscal, foram equivocados devido a citação do número do Decreto 3.048/99 (trocou-se o número 4 por 3);

b) as folhas de pagamento foram elaboradas obedecendo aos padrões estabelecidos pelo Fisco, de forma que não foram apontados pela autoridade fiscal os requisitos omitidos na elaboração dos documentos;

c) caso houvesse falha deveria a Autoridade fiscalizante orientar o contribuinte, ao invés de aplicar a penalidade.

As contra-razões do Fisco foram juntadas às fls. 71/74.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUT
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 de 11, 2007

Marco [Signature] Covato
Mat. LB 1258

Edson de Azevedo Soares
Agente Administrativo
Mat. 1184377

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

Não havendo questões prejudiciais a decidir, passo à análise das razões trazidas pela empresa contribuinte em seu recurso.

Preliminarmente, entendo que o auto de infração não padece de vícios. A citação do Decreto n.º 3.048/99 com a simples troca do número 4 por 3, no relatório fiscal, não é suficiente para aniquilar o ato praticado.

Até porque, os outros documentos fiscais capitularam de forma correta o dispositivo legal infringido. O próprio relatório fiscal foi complementado à fl. 46, trazendo a numeração correta do Decreto, sendo que o contribuinte foi notificado da produção do novo documento sem, contudo, se manifestar.

Igualmente, cabe ressaltar, que o fato não causou prejuízo algum para a real defesa da empresa, que inclusive vem carreando aos autos contestação administrativa tempestiva e apta a combater o lançamento fiscal.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Resta comprovado que as folhas de pagamento não foram elaboradas pela empresa conforme determinação expressa da legislação previdenciária, uma vez que deixou de destacar as parcelas integrantes e as não integrantes da remuneração paga aos segurados. (fls. 14/17)

Tal procedimento violou claramente o disposto no inciso I, do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o inciso IV, do §9º, artigo 225, do Decreto n.º 3.048/99, que assim determinam:

"Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social."

Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º - A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN ^{TE} 35 CONFERE COM O ORIGINAL
20 11 2007
Marcos Silva Novato Mat. 1 B 1230

(...)

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

(...).”

Por sua vez, a multa aplicada atendeu aos dispositivos legais que regem a sua fixação, pois a penalidade aplicável à infração é determinada pelos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, de forma que não ganha peso a afirmação que o fisco deveria orientar o contribuinte ao invés de aplicar a penalidade.

Até porque, nos termos do §2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a obrigação tributária acessória tem como objeto as prestações, positivas ou negativas previstas na legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Noutras palavras, a imposição da multa, funciona como um dos instrumentos disponibilizados à fiscalização para possibilitar o cumprimento efetivo da legislação tributária/previdenciária, sem a qual muitos contribuintes ficariam tentados a descumprirem suas obrigações.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1120577

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 2007
Marco Silva Novato	Nat. B 1280